



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.721117/2012-04
ACÓRDÃO	2002-009.335 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Resta inócuo o debate no âmbito administrativo de matéria sob avaliação do Poder Judiciário, uma vez que em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição apenas as decisões judiciais têm caráter de definitividade. Assim, existindo ação judicial cuja decisão diga respeito ao objeto de processo administrativo fiscal, deve o Fisco submeter-se ao julgamento efetuado pelo Poder Judiciário quanto a essa matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de

Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado (R\$ 2.513,84), para um imposto suplementar de R\$ 26.688,37. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 52.917,69 na data da lavratura.

Foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 106.189,86. Não há imposto retido sobre os rendimentos omitidos a compensar. A descrição dos fatos foi complementada pelo Auditor Fiscal nos seguintes termos:

Omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de Decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 106.189,86 já excluído da base tributável a parcela de juros moratórios no valor de R\$ 16.354,16, consoante Decisão no processo nº 2004.34.048565-0, da 7ª Vara da JFDF, e descontado o valor pago a título de honorários advocatícios proporcionais no valor de R\$ 6.347,92 (89,02%). Os rendimentos foram tributados integralmente no momento do recebimento, uma vez que foram pagos de forma acumulada em data anterior à vigência da MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010.

A contribuinte foi notificada em 13/08/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 10/09/2012, ela juntou documentos para análise e apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

- Declarou os rendimentos considerados indevidamente pela Auditoria como omitidos, parte como rendimentos tributáveis, aproveitando o imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil, e parte como rendimentos isentos e não tributáveis.
- As verbas recebidas referem-se ao período 12/1999 a 03/2006 e decorrem da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e foi recebida a destempo, daí o seu caráter indenizatório. Inclusive, por meio da Resolução nº 245, de 12/12/2002, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a natureza indenizatória de diferenças salariais recebidas pelos magistrados a destempo, entendimento acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

- A impugnante cometeu, na verdade, um erro, pois declarou uma parte dos rendimentos na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (R\$ 20.084,19), quando se trata de rendimentos isentos, por serem indenizatórios. Na época da transmissão da Declaração de Ajuste Anual, não dispunha dessa informação, bem como do informe de rendimentos. Requer, portanto, que tais rendimentos sejam considerados como isentos e seja-lhe restituído o imposto retido na fonte por equívoco.

- Na situação em tela, onde o direito da contribuinte é líquido e certo, cabe a reclassificação do valor declarado pela própria DRF por revisão de ofício, pois a impugnante está impossibilitada de retificar sua declaração por força do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/1972.

- Há equívoco no enquadramento legal, pois a hipótese legal para tributação de rendimentos recebidos acumuladamente está contida no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual não consta no lançamento.

- Mesmo que se considere os rendimentos como tributáveis, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido pagos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive, expediu o Ato Declaratório nº 1, em 27/03/2009, para dispensar os procuradores da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. A Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se por não constituir créditos tributários relativos à matéria, conforme resposta nº 232 do Manual “Perguntas e Respostas”.

- Ainda que os rendimentos sejam reputados como tributáveis, não podem ser lançados na forma em que determina o STJ, por terem sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

- Se não forem considerados os argumentos anteriores, com base no art. 100, parágrafo único do CTN, devem ser excluídas a multa e os juros, já que a contribuinte seguiu as instruções da própria Receita Federal do Brasil existentes na época da declaração.

- Caso não seja excluída a multa, não podem incidir juros SELIC sobre ela. A multa não é mencionada no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, devendo esse dispositivo legal ser interpretado restritivamente, por força do art. 112 do CTN.

- Por fim, o Auditor Fiscal deduziu R\$ 6.347,92 a título de honorários advocatícios de forma proporcional, quando o valor correto é R\$ 7.130,89. O valor dos honorários deveriam ter sido subtraídos integralmente, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 1.127/2011.

Em 09/05/2016, a contribuinte apresentou nova petição, por meio da qual comunica à Secretaria da Receita Federal do Brasil que a ANAJUSTRA, figurando a contribuinte como substituída, interpôs nova ação judicial (0022862-96.2011.4.01.3400, da 22ª Vara Federal de Brasília/DF), na qual restou

reconhecido o direito à aplicação do regime de competência na apuração do Imposto sobre a Renda devido sobre os rendimentos acumulados em face da ação judicial nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.4.01.3400), da 7ª Vara Federal de Brasília. Acrescenta, ainda:

- a decisão na ação 0022862-96.2011.4.01.3400 transitou em julgado, impondo-se a homologação da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009, com o cancelamento do lançamento tributário; - deve ser aplicada a Solução de Consulta Interna nº 001-SRRF10/Disit/2012; - O STF julgou inconstitucional o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual se aplicaria ao caso; - a impugnante fará jus à restituição do imposto pago a maior, conforme razão da impugnação.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Resta inócuo o debate no âmbito administrativo de matéria sob avaliação do Poder Judiciário, uma vez que em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição apenas as decisões judiciais têm caráter de definitividade. Assim, existindo ação judicial cuja decisão diga respeito ao objeto de processo administrativo fiscal, deve o Fisco submeter-se ao julgamento efetuado pelo Poder Judiciário quanto a essa matéria.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. QUINTOS INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

Constitui rendimentos tributáveis, provenientes do trabalho, os quintos incorporados à remuneração de servidor público que exercia cargo na função de direção, chefia ou assessoramento enquanto vigente lei que estabelecida essa vantagem.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL.

DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA PROPORÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Devem ser abatidos os honorários advocatícios pagos por ação judicial em virtude da qual foram recebidos rendimentos, na mesma proporção da parcela relativas aos rendimentos tributáveis em relação ao montante total recebido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS SELIC.

Ocorrendo o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros SELIC sobre o valor principal, conforme Lei nº 9.430/1996. art. 44, I, e 61, §3º.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os juros cobrados devem ser considerados improcedentes por serem acessórios à obrigação tributária principal indevida

b) a multa deve ser considerada improcedente por ser acessória à obrigação principal indevida

c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

d) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

e) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A decisão de piso no que se refere à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não conheceu da impugnação em razão da concomitância e determinou que após o trânsito em julgado do presente PAF fossem os autos remetidos à autoridade reparadora para aplicação da decisão judicial.

Assim, não houve decisão sobre a referida matéria, não mais submetida ao processo administrativo.

A acórdão prolatado tratou então das demais matérias não abarcadas pela ação judicial de poderia se apreciadas e que dependendo do resultado na aplicação da decisão judicial poderiam ter repercussão nas exigências, por ventura apuradas.

Em seu recurso, a recorrente trata novamente da questão da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na questão de ordem, na preliminar e no mérito, matéria esta que não pode ser apreciada em razão da concomitância, nos termos da Súmula 1 do CARF.

Assim, não havendo insurgência no recurso contra as matérias que foram apreciadas no acórdão recorrido, quais sejam, a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, o valor abatido da base de cálculo a título de honorários advocatícios e a multa de ofício e juros SELIC, caso é de não conhecimento do recurso manifestado, devendo após o trânsito em julgado dessa decisão os autos retornarem à origem para aplicação da decisão judicial e verificação se com essa aplicação remanescerá ainda alguma exigência no presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura